



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 500 AAP/GM-/MF

Brasília, 18 de novembro de 2015

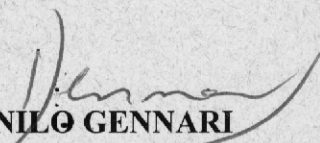
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 258/15-CFT, de 15.09.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro





**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 853/2015 - RFB/Gabinete.

Brasília, 05 de novembro de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Estimativa de impacto econômico-financeiro do Projeto de Lei nº 7.512/06
e-Dossiê Nº 10030.000785/0915-79

Encaminho, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 229, de 03 de novembro de 2015, elaborada pela Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição legislativa em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete da Receita Federal do Brasil
< Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7 andar, Cep. 70.048-900 – Brasília-DF >
<www.rfb.gov.br>

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal**

Brasília, 3 de novembro de 2015.

NOTA CETAD/COEST Nº 229/2015

Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: PL 7.512/06 – Isenção de IR/CSLL para o Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito.

E-processo nº: 10030.000785/0915-79

2. Trata-se de Requerimento de Informação constante do Ofício nº 258/2015- CFT. O requerimento solicita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 7.512/06 que altera o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, isentando do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, o Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.710, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nos 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, e o fundo garantidor das cooperativas de crédito são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. O artigo 4º da Lei 9.710, de 1998 já contempla o Fundo Garantidor de Crédito. O objetivo do PL em análise é incluir no benefício da isenção o Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.201-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por IRAILSON CALADO SANTANA. Assinado digitalmente em 03/11/2015 por IRAILSON CALADO SANTANA. Assinado digitalmente em 03/11/2015 por ROBERTO NOME RIBEIRO. Assinado digitalmente em 03/11/2015 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Emitted em 05/11/2015 pelo Ministério da Fazenda

4. A isenção pleiteada já existe desde a edição da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013), que incluiu o artigo 56-A na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do imposto de renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)"

5. Em virtude de a isenção pleiteada já ter sido contemplada, não há impacto fiscal a calcular.

São estas as considerações submetidas à apreciação do coordenador.

Irailson Calado Santana
Auditor Fiscal da Receita Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do CETAD
(Assinado e datado eletronicamente)